



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-83.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.**



## **ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INDEFERIMENTO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta, alegando que o conteúdo divulgado por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" seria sabidamente inverídico.

1.2. A sentença de primeiro grau entendeu que não restou configurada a divulgação de fato sabidamente inverídico, motivo pelo qual o pedido de resposta foi indeferido.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Se a afirmação feita pelo recorrido, acerca da criação do "Programa Pé-de-Meia", pode ser considerada sabidamente inverídica, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2.2. Se o recorrente teria direito de resposta com base em eventual divulgação de informação falsa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que o fato sabidamente inverídico é aquele que se verifica de plano, sem necessidade de investigação.

3.2. No presente caso, restou comprovado que RAFAEL BRITO participou de ações relacionadas à criação do programa Pé-de-Meia, inclusive na transição governamental, o que afasta a alegação de inveracidade evidente.

3.3. A liberdade de manifestação de pensamento e o debate político são protegidos, não cabendo intervenção judicial salvo em casos de afirmações flagrantemente falsas ou ofensivas.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta.

4.2. Tese fixada: O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, exige a divulgação de fato sabidamente inverídico, verificável de plano, sem necessidade de investigação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.



### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.
2. Na sentença, entendeu-se não estar evidenciada, na propaganda, a divulgação de fato sabidamente inverídico.
3. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem que Rafael Brito foi o idealizador do programa. Pugna pela reforma da decisão.
4. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.
5. É o relatório.

### VOTO

6. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO
7. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica,



0600155-83.2024.6.02.0054



difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*

*§ 1o (...)*

*§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

10. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.
11. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.
12. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO na forma de inserções de 00:30s (trinta segundos), em televisão, nas emissoras TV Gazeta e TV Pajuçara, reproduzidas 09 (nove) vezes no bloco I (manhã), com o seguinte conteúdo:

*DEGRAVAÇÃO – INSERÇÕES TV - RAFAEL 2 – 02-09-2024 “Rafael, o secretário da educação que criou o Cartão Escola 10 e as Creches CRIA. O secretário que garantiu crédito para moradores das grotas, atraiu grandes empresas, conquistou nosso primeiro voo internacional. O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa Pé-de-Meia. Um dos melhores Deputados do Brasil, um dos melhores Secretários de Alagoas. Rafael é Maceió levada a sério.*
13. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial são sabidamente inverídicos e capazes de acarretar violação a esfera jurídica do recorrente, de modo a ensejar a veiculação de direito de resposta, previsto no art. 58 e seguintes da Lei n.º 9.504/97.
14. A doutrina assinala que o escopo do direito de resposta na seara eleitoral almeja conferir proteção à honra e a dignidade dos ofendidos, bem como a veracidade das informações veiculadas (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 500-501).
15. No que se refere à afirmação sabidamente verídica, o advérbio “sabidamente”



quer indicar que se exige um algo a mais para que seja possível falar em direito de resposta no contexto eleitoral. Isso porque o debate de ideias é fundamental para a formação do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Assim, somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta.

16. Nessa linha:

*ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.*

*1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)*

17. Analisado o teor dos argumentos deduzidos nos presentes autos, bem como as provas carreadas pelas partes, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

18. O trecho objeto de divergência se refere consiste na afirmação de RAFAEL BRITO teria sido o criador do programa Pé-de-Meia.

19. Ao analisar a questão, verifico que os recorridos apresentaram documentação indicativa de que RAFAEL BRITO, de fato, participou de ações relacionadas à ideação e edição do programa, o que já conduz à conclusão de que ele teve participação no Programa Pé-de-Meia.

20. Isso pode ser constatado tanto da Indicação nº 208/2023, como do fato de que o candidato integrou grupo de transição do Governo responsável pela edição do programa, chegando a participar, com destaque, da solenidade do Governo Federal em que o Presidente da República assina o decreto nº 11.911 de 26 de janeiro de 2024, que cria o Programa Pé-de-Meia.

21. Ademais disso, conforme bem registrou o juízo singular “a criação de um programa não se perfaz de maneira individual, mas sim por comissão ou equipe que idealiza e planeja seu desenvolvimento, razão porque cada participação incorpora o todo em sua criação”.

22. Conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral, ainda que estes fatos não sejam o suficiente para uma conclusão definitiva de que foram seu atos que efetivamente resultaram na instituição do Programa, “a mesma maneira, as provas que carregam os autos não autorizam conclusão diversa que se possa qualificar como ‘sabidamente inverídica’, ou seja, constatável de plano”.



23. Note-se, ademais, que a legislação garantiu posição preferencial à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.
24. Nesse sentido, a TSE entendeu a situação de excepcionalidade na concessão do direito de resposta:

*ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ART. 58 E 74 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação.*

(...)

*5. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. (Referendo No Direito De Resposta 060153015/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 360, data 26/10/2022)*

25. Vale registrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para que possa ser considerado sabidamente inverídico, o fato não pode exigir investigação, sendo constatável de plano. Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.*

*2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).*



3. Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. É fato notório que o candidato recorrente é réu em duas ações penais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF).

4. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

20. Em sendo assim, tenho que, no feito em exame, as afirmações lançadas caracterizam legítimo exercício do direito de livre manifestação, em que se busca promoção pessoal através de exposição de ações de governo e de projetos dos quais participou e teve envolvimento.

20. Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso eleitoral, mantendo a sentença vergastada.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

